



## A RELEVÂNCIA DO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO CONTEXTO HISTÓRICO CONTEMPORÂNEO E SEU DESENVOLVIMENTO NO ÂMBITO FAMILIAR ANTE A PROBLEMÁTICA DA CULTURA DO LITÍGIO

Lauren Raquel Barbosa da Costa<sup>1</sup>

Luciane Freitas Mazzardo<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho discorre acerca do instituto da mediação, especialmente no que tange à sua inserção no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), bem como sobre a ocorrência do processo mediatório no âmbito familiar. Ante a legislação processual, bem como as novas composições familiares, surge o questionamento de como e em que medida o instituto da mediação pode ser efetivo na solução de problemas no meio familiar, considerando a existência de uma cultura de litígio arraigada ao nosso contexto histórico. Este trabalho busca mostrar uma melhor compreensão para o desenvolvimento da mediação e sua efetividade. Ainda, expõe a inserção do instituto da mediação no Código de Processo Civil 2015. Finalmente, trata do funcionamento e da eficácia da mediação no meio familiar, além de mostrar o funcionamento do Projeto de Extensão e do Núcleo de Mediação Familiar da Faculdade Metodista de Santa Maria/RS – FAMES. Para tanto é utilizado o método de abordagem dedutivo, por meio de procedimento histórico e comparativo. A técnica de pesquisa adotada é bibliográfica e documental. O tema ora desenvolvido conquistou significativo espaço no âmbito jurídico, sendo de suma relevância, pois aborda um meio que se mostra eficaz na resolução de conflitos, especialmente no que tange às questões familiares, que encontram no instituto mediatório um grande aliado na pacificação de divergências devido ao seu caráter reestruturador da comunicação e dos vínculos afetivos.

**Palavras-chave:** Código de Processo Civil 2015; mediação de conflitos; mediação familiar.

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria – FAMES. Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Damásio Educacional – laurenbdacosta@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul/RS - UNISC, linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social. Especialista em Direito Processual Civil e Graduada em Direito pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA. Especialista em Fundamentos da Educação e Graduada em Pedagogia pelo Centro Universitário Franciscano. Integrante do Grupo de Pesquisas certificado pelo CNPq: “Direito, Cidadania e Políticas Públicas”, do Programa de Pós-graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC. Docente do Curso de Direito na Faculdade Metodista de Santa Maria - FAMES e Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Advogada. E-mail: luciane.mazzardo@gmail.com.

**ABSTRACT:** This work discourses about de mediation institute, specially about it insertion in the Code of Civil Process 2015 (CPC/2015), as well as the occurrence of the mediatory process in the family environment. In view of the procedural legislation, as well as new family compositions, comes the questioning how and to what extent the mediation of the Institute can be effective in solving problems in the family environment, considering the existence of a litigation culture rooted in our historical context. This work aims to show a better comprehension to the mediation development and its effectiveness. Even, it exposes the insertion of the mediation institute in the Code of Civil Process 2015. Finally, it treats about the functioning and the effectiveness of the mediation in to the family environment, beyond to show the operation of the Extension Project and of the Family Mediation Center of the Methodist College of the *Santa Maria/RS*. For this, it used the method of deductive approach, through the history and comparative procedure. The research technique used is literature and documentary. The now developed theme gained significant space in the legal environment, being very important, because it addresses a way that has proven efficient in resolving conflicts, especially with regard the family questions, that find at the institute mediatory a great ally in the pacification of the disputes because of its restructurer character of the communication and the emotional ties.

**Keywords:** conflicts mediation; Code of Civil Process 2015; family mediation.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho aborda o instituto da mediação de conflitos e sua respectiva importância na contemporaneidade. Trata-se de um tema relevante, pois aborda um meio que se mostra eficaz na resolução de conflitos, o qual cada vez mais vem ganhando espaço no âmbito jurídico, qual seja, o instituto da mediação de conflitos.

Ante a legislação processual vigente, bem como as novas composições familiares, indaga-se: como e em que medida o instituto da mediação pode ser efetivo na solução de problemas no meio familiar, considerando a existência de uma cultura de litígio arraigada ao nosso contexto histórico?

Mesmo que não seja um meio moderno ou inovador de solução de litígios, visto que já se tem notícias da aplicação desse método já nas sociedades tribais, a

mediação perdurou no tempo, aprimorando-se e, cada vez mais, sendo eficaz no reestabelecimento da comunicação e na manutenção dos laços afetivos.

Devido à sua relevância, a mediação passou a integrar o inovador Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), Lei nº 13.105 de 2015, sendo essa codificação o marco de um grande progresso para a legislação processual pátria. Contudo, ainda há algumas questões bem pontuais que barram a efetiva aplicação da mediação de conflitos.

De outra banda, também o Direito de Família, que nas últimas décadas enfrenta constante evolução, encontra no instituto mediatório um grande aliado na pacificação de divergências, especialmente pelo seu caráter reestruturador de vínculos afetivos.

O Poder Judiciário, por sua vez, é bastante auxiliado pelo processo de mediação, especialmente na senda da família, considerando os numerosos processos que contribuem para o retardo no funcionamento da máquina judiciária

Este artigo encontra-se estruturado em três itens, sendo que o primeiro discorre sobre a origem, a conceituação e a eficácia do instituto da mediação de conflitos. Já o segundo item expõe a abordagem desse instituto no Novo Código de Processo Civil 2015. Por derradeiro, o último item explica a mostra o funcionamento do Projeto de Extensão e do Núcleo de Mediação Familiar da Faculdade Metodista de Santa Maria/RS.

Para tanto, será utilizado o método de abordagem usa-se do método de abordagem dedutivo, por meio de procedimento histórico e comparativo, além do método de pesquisa bibliográfica e documental.

## **2- O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS**

O instituto da mediação de conflitos é globalmente reconhecido pela sociedade desde as eras mais remotas. A mediação, desde muito, é comumente utilizada como forma pacificadora de conflitos e/ou como auxiliar na solução de conflitos interpessoais.

Não é objetivo deste trabalho mostrar o longo percurso histórico pelo qual perpassou o instituto da mediação até chegar à contemporaneidade. Contudo, apenas para se ter ideia da sua trajetória e evolução, destaca-se as palavras de Moore (1998):

As tradições judaicas de solução de conflitos foram finalmente transportadas para as comunidades cristãs emergentes, que viam Cristo como mediador supremo. A bíblia se refere a Jesus como mediador entre Deus e o homem: “Pois há um Deus e um mediador entre Deus e o homem, o homem Jesus Cristo, que se entregou como redenção de todos, o que ser comprovado no devido tempo” (I Timóteo 2:5-6). Este conceito do intermediário foi finalmente adotado para definir o papel do clero como mediador entre a congregação e Deus e entre os crentes. Até a Renascença, a Igreja Católica na Europa Ocidental e a Igreja Ortodoxa no Leste Mediterrâneo foram, provavelmente, as principais organizações de mediação e administração de conflitos da sociedade ocidental [...] (MOORE, 1998, p. 32)

Dando um grande salto dentro do contexto histórico e trazendo a realidade da mediação para o contexto brasileiro, afirma Spengler (2014) que “[...] as duas últimas décadas do século passado foram da mediação. Especialmente nos anos de 1980 a 1990, pode-se vislumbrar a sua explosão: em todos os lugares falava-se de mediação” (SPENGLER, 2014, p.44).

Atualmente, a mediação é um meio muito utilizado para a solução de conflitos como forma de auxiliar o Poder Judiciário. Trata-se de uma negociação realizada entre as partes litigantes e conta com a presença de um terceiro, alheio ao litígio, o qual visa auxiliar as partes a chegarem voluntária e mutuamente a um consenso. É um processo voluntário que se inicia no momento em que os litigantes pensam que não mais conseguem trabalhar com o conflito, recorrendo ao auxílio de um terceiro (MOORE, 1998, p.22-23).

Seguindo essa mesma linha de entendimento:

A mediação é um método que procura fazer com que as partes superem suas diferenças, oferecendo oportunidade para que encontrem soluções viáveis, as quais devem contemplar os interesses de todos os envolvidos na questão. O caráter de terceiro neutro atribuído ao mediador centraliza as discussões e auxilia a dar forma à linguagem utilizada, com o interesse de chegar a uma resolução mutuamente aceitável [...] (FONKERT, 1999, p.177).

É possível dizer que o procedimento mediatório é uma forma alternativa de resolução de conflitos, o qual, gradativamente, vai galgando significativo espaço no mundo globalizado. Assim, a mediação é tida como um novo modelo de dissolução de litígios, considerando a confidencialidade, a economia, a celeridade, a voluntariedade e a preservação do emponderamento dos litigantes na decisão de um acordo, “[...] uma vez que nem sempre uma decisão baseada no direito é mais

justa e o que consta dos autos nem sempre é o real interesse das partes envolvidas” (COITINHO, LOPES, 2014, p.316-317).

Quanto a ser um instrumento mais econômico, frisa-se que a mediação é muito menos onerosa do que os processos judiciais em razão da sua rapidez. E, principalmente, é mais benéfica para os envolvidos, pois livra-os das tensões que geralmente ocorrem nos tribunais e, ainda, reestabelece o diálogo entre as pessoas, reaproxima-as, equilibrando as relações estremecidas pelo conflito. Por fim, ambas as partes, geralmente, saem satisfeitas, haja vista que a solução foi escolhida unicamente por elas (MORAIS, 1999, p. 134-137).

Imperioso considerar que a mediação não deve ser vista tão somente sob o aspecto de um método eficaz para o desafogamento da máquina judiciária, pois este não é o seu objetivo, mas mera consequência da sua prática. Ao contrário, o foco da mediação é o reestabelecimento dos vínculos rompidos.

O instituto da mediação tem como pretensão estabelecer a autonomia e responsabilização dos conflitantes, reeducando-os e mostrando-lhes que são capazes de se acertarem entre si, descartando a necessidade de intervenção estatal. Logo, pode-se dizer que a mediação vai além do foco do conflito, é meio hábil no reestabelecimento de vínculos, pois humaniza o litígio, a partir da retomada da comunicação outrora interrompida, harmonizando-a (BRUNET, COSTA, 2015, p\_\_).

Destarte, a mediação pode ser entendida como um meio de autocomposição de conflitos, ou seja, ela viabiliza que o litígio possa ser solucionado exclusivamente pelas próprias partes que deram origem a ele, por meio do diálogo, tendo como objetivo final um consenso.

Assim, a mediação manifesta uma forma de autocomposição dos conflitos, com o auxílio do terceiro imparcial, que nada decide, mas apenas auxilia as partes na busca de uma solução. O mediador, diferentemente do Juiz, não dá sentença; diferentemente do árbitro, não decide; diferentemente do conciliador, não sugere soluções para o conflito. O mediador, neutro, não se posiciona e não assume lados, ou seja, não adere a nenhuma das partes. É um terceiro mesmo, uma terceira parte, quebrando o sistema binário do conflito jurídico tradicional. Busca livremente soluções, que podem mesmo não estar delimitadas pelo conflito, que podem ser criadas pelas partes, a partir de suas diferenças. A mediação procura ir além das aparências explícitas, investigando os pressupostos implícitos do conflito (COITINHO, LOPES, 2014, p.316).

Considerando a informalidade e a simplicidade da mediação no tratamento de conflitos, pressupõe-se que o problema será encarado sob um enfoque diferenciado,

o que, conseqüentemente, possibilita que se dê mais valor à pessoa humana do que aos documentos e demais formalidades judiciais. Desse modo, as partes terão a devida valorização, a partir da participação nas decisões que dizem respeito às suas vidas, como atores principais e fundamentais (WÜST, 2014, p.76).

Sinteticamente, é possível dizer que “[...] as formas de autocomposição de conflitos almejam resgatar o contato entre os litigantes, os quais passaram a ser ‘figurantes’ do formalismo ocasionado pelo Poder Judiciário” (COITINHO, LOPES, 2014, p.313). De outra banda, essa autocomposição também pode resgatar a prática do diálogo, que restou abandonado quando da incorporação daquilo que, hodiernamente, se conhece como cultura do litígio.

Acerca dessa realidade social, colabora Vasconcelos (2012):

O conflito não é algo que deva ser encarado negativamente. É impossível uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com experiências e circunstâncias existenciais personalíssimas. Por mais afinidade e afeto que exista em determinada relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito, estará presente. A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante. Sem essa consciência tendemos a demonizá-lo ou a fazer de conta que não existe. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas. Quando o demonizamos ou não o encaramos com responsabilidade, a tendência é que ele se converta em confronto e violência (VASCONCELOS, 2012, p.19-20).

O mesmo autor entende, porém, que o ponto negativo do litígio está na preponderância de uma perspectiva de adversidade, onde acontece um inflacionamento de argumentos de modo unilateral, a partir daí, torna-se irrelevante o que a outra parte tenta expressar. Em razão disso, no momento em que uma das partes expõe seus pontos, ao invés de ouvi-la, a outra parte já está arquitetando novos argumentos. “Ao identificarem que não estão sendo entendidas, escutadas, lidas, as partes exaltam e dramatizam, polarizando ainda mais as posições” (VASCONCELOS, 2012, p. 20).

Assim sendo, é ilusória a pretensão de se fechar os olhos para a existência do litígio. Apesar disso, é necessário que haja um desprendimento da “cultura demandista”, com o intuito de que o dissenso possa ser apressadamente dissolvido. Desse jeito, o judiciário, ao revés do que se emprega, deve ser visto como *ultima ratio*, devendo ser procurado somente após tentativas falhas de autodissolução do

conflito; o que acaba demonstrando total ausência de comunicação entre as partes (CARVALHO, 2012, p.254).

Calmon (2013) considera que, contemporaneamente, a coletividade “[...]se apresenta como uma cultura de conflitos, na qual não somente se verifica uma enorme e interminável quantidade de conflitos, como, igualmente, o hábito predominante de atribuir ao Estado a responsabilidade de proporcionar a sua solução” (Calmon, p. 2013, 19).

Urge a necessidade da retomada de vínculos nos tempos atuais, pois o lema “Liberdade, igualdade e fraternidade”, base da na Revolução Francesa, que por sua vez serviu de alicerce para a sociedade contemporânea, há muito fora abandonado. “Com o passar dos tempos e o início de uma nova era na qual o ‘eu’ vale mais que o ‘nós’, esses ideais foram lentamente esquecidos; porém, o direito fraterno, embasamento teórico da mediação, fez ressurgir esses fundamentos” (WÜST, 2014, p. 80).

No mesmo sentido, corrobora Spengler (2014):

Atualmente, a mediação vem sendo discutida também porque existe a preocupação de encontrar meios para responder a um problema real: uma enorme dificuldade de se comunicar; dificuldade esta paradoxal numa época em que a mídia conhece um extremo desenvolvimento. Nesse contexto, no qual a necessidade de comunicação se demonstra constante, permeado por partes que não conseguem restabelecer o liame perdido, rompido pelo litígio (cuja consequência é a necessidade de uma comunicação “mediada”), surge a mediação como forma de tratamento de conflitos que possa responder a tal demanda[...] (SPENGLER, 2014, p.44).

É possível dizer que quando o litígio surge, a partir do confronto de pensamentos entre as partes, a melhor saída é que elas mesmas solucionem o litígio, a partir da reflexão, a fim de conquistar a compreensão, o respeito mútuo, a confiança no outro. Tudo isso de tal forma que os litigantes possam chegar, de maneira colaborativa, à uma harmonia (COITINHO, LOPES, 2014, p.320).

Nesse diapasão, para o bom desempenho da mediação, destaca-se a figura do mediador. Este é tão importante que Warat se propõe a criar o que denomina de “Ofício do Mediador”, onde, de maneira acessível aborda o instituto da mediação e pontua alguns passos que o processo de mediação, para ser eficaz, deve seguir.

Na referida obra, destaca o autor:

Para mediar, como para viver, é preciso sentir o sentimento. O mediador não pode se preocupar por intervir no conflito, transformá-lo. Ele tem que intervir sobre os sentimentos das pessoas, ajudá-las a sentir seus sentimentos, renunciando a interpretação.

Os conflitos nunca desaparecem, se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas. Por isso, é recomendável, na presença de um conflito pessoal, intervir sobre si mesmo, transformar-se internamente, então, o conflito se dissolverá (se todas as partes comprometidas fizerem a mesma coisa).

O mediador deve entender a diferença entre intervir no conflito e nos sentimentos das partes. O mediador deve ajudar as partes, fazer com que olhem a si mesmas e não ao conflito, como se ele fosse alguma coisa absolutamente exterior a elas mesmas (WARAT, 2004, p.26).

Desse modo, vale reiterar que o mediador não pode interferir diretamente nas decisões a serem tomadas pelas partes, pois tem poder de decisão limitado, haja vista que ele não é parte do conflito. Assim, o mediador deve instigar as partes a se decidirem por si, apenas lhes conduzindo à forma mais viável de solver seus problemas (SPENGLER, 2014).

Para Schnitman (1999) o instituto mediatório pode ser considerado, além de uma escolha, uma possibilidade de solver o litígio de maneira conjunta, tendo como objetivo a solução igualitária e para as partes.

Nesse contexto, o trabalho do mediador consiste em ajudar os participantes a encontrar seu itinerário, sua própria solução para o conflito. Esse é convite à compreensão e à escuta ativa, às reflexões e às conversações com a própria experiência e a dos outros. Mas os caminhos são, em si mesmos, reflexo do que consideramos que possa enlaçar-se, as pontes que podemos traçar, o que é similar e diferente, o que está além do aceitável ou do possível” (SCHNITMAN, 1999, p. 105-106).

Embora o processo de mediação não necessite de uma programação ou formalidades, existem vários modelos sobre esse processo espalhados pelo mundo. Comparando esses modelos, pode se dizer que o processo de mediação precisa ter algumas fases bem específicas como: a apresentação do problema, onde cada parte deve colocar sua versão ou ponto de vista sobre o assunto; o estabelecimento de critérios a serem seguidos a fim de solucionar o conflito; muito diálogo e, por fim, a homologação de um acordo (MORAIS, 1999, p. 141-147).

Ainda, a mediação de conflitos pode ser entendida como política pública, especialmente após a resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça de 29 de novembro de 2010, isso porque restou definida como um programa de ação governamental, tendo em vista a formação de um agrupamento de medidas arranjadas entre si que tem como objetivo movimentar o poder governamental a fim

de que seja concretizado um direito (BITENCOURT, SPENGLER, TURATTI, 2012, p.91).

Nesse sentido, referida resolução, baseada no princípio constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88), visa instaurar uma política pública capaz de oferecer tratamento adequado aos litígios, instituindo a “Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses”, especialmente através da forma consensual (BRASIL, 2010).

Contudo, evidencia-se que, enquanto política pública, a mediação não tem como objetivo primordial auxiliar no alívio da máquina judiciária, mas deve ser vista essencialmente como uma maneira adequada de tratamento dos conflitos. Em suma, seu foco deve ser o bem estar social, apresentando soluções qualitativas e não quantitativas, promovendo a pacificação social e o conseqüente esquecimento da cultura do litígio (BITENCOURT, SPENGLER, TURATTI, 2012, p.94 -108).

Sumariamente, é possível concluir que a mediação, mesmo sendo um arcaico meio pacificador de litígios perdurou no tempo, acompanhando-o e evoluindo conforme as necessidades sociais. A importância desse instituto está pautada, sobretudo, na satisfação das partes envolvidas no litígio, haja vista que por si mesmas são capazes de, por meio da comunicação e de atitudes concretas, encerrar aquela situação conflituosa que foi motivo de quebra de uma relação interpessoal.

### **3 – A INSERÇÃO DO PROCESSO MEDIATÓRIO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015**

De acordo com o que se observa do item anterior, o processo de mediação, durante muito tempo funcionou de maneira eficaz em relação à pacificação social, mesmo sem ter qualquer legislação que o amparasse.

Desse modo, é possível dizer que o Código de Processo Civil 2015, dá um grande passo rumo ao (re)estabelecimento do equilíbrio nas relações sociais, a partir da abrangência da mediação em seu texto. Nesse íterim, elucida Bacellar (1999):

Quando os casos se solucionam mediante consenso que resolva não só a parte do problema em discussão, mas também todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados. Com a implementação

de um “modelo mediacional” de resolução dos conflitos, o Estado estará mais próximo da conquista da pacificação social e da harmonia entre as pessoas (BACELLAR, 1999, p.130).

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, a mediação foi positivada processualmente, reafirmando os conceitos doutrinários preexistentes. Desse modo, dispõe o artigo 165, § 3º do CPC/2015 que os mediadores atuarão nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, evidenciado o ato de mediar como um ato de restabelecimento de vínculos. Eles prestarão auxílio às partes para que compreendam o porquê do conflito, a fim de que, por vontade própria e através da comunicação possam resolver os litígios de forma consensual e de maneira a serem mutuamente beneficiados (BRASIL, 2015).

No CPC/2015, fulcro no *caput* do artigo 166, tem-se que a mediação deve ter como norte os princípios da independência; da imparcialidade; da normalização do conflito; da autonomia da vontade; da confidencialidade; da oralidade; da informalidade e da decisão informada (BRASIL, 2015). Vale dizer que esses princípios não são novidades, o CPC/2015 apenas os positivou, pois sempre foram o alicerce do processo mediatório.

Nesse contexto, importante salientar que as partes são (e devem ser) livres para optar pela mediação, bem como para escolherem as regras procedimentais que a regerá (artigo 166, § 4º, CPC/2015). Ademais, os litigantes têm autonomia para, em comum acordo, elegerem um mediador (artigo 168, *caput*, CPC/2015) (BRASIL, 2015).

Muito embora a codificação do instituto da mediação possa representar um avanço em nosso ordenamento jurídico hodierno, não se pode fechar os olhos para a realidade do Poder Judiciário. É consabido que o judiciário não está totalmente preparado para enfrentar toda a evolução social, considerando que a própria sociedade precisa se desvincular da burocracia, bem como há a necessidade de uma maior humanização nesse contexto (COITINHO, LOPES, 2014, p.313).

Nessa trilha, observa-se alguns tópicos essenciais à mediação, todavia não foram aclarados; assim, a opção pela mediação, bem como sua efetiva instituição, pode encontrar alguns obstáculos. Justamente o fato de a mediação passar a ser inclusa na estrutura do Judiciário, poderia lhe conceder ares de obrigatoriedade. Há também um impasse quanto ao reestabelecimento de vínculos que a legislação processual não esclarece muito bem.

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Acontece, porém, que a legislação indica a adoção da mediação para os casos em que preferencialmente e não necessariamente haja vínculo prévio, de modo que se pode deparar com situação em que as partes sejam encaminhadas para mediação sem qualquer vínculo que facilite a comunicação, o que, por certo, poderá comprometer a efetividade do processo mediatório (BRUNET, COSTA, 2015, p.\_\_\_\_).

Outro aspecto que gera preocupação está centrado na tênue, mas crucial, distinção entre a mediação e a arbitragem, tendo em vista que nem a resolução em comento e tampouco o CPC/2015 positivaram essa distinção, abordando-as como se fossem institutos idênticos, com as mesmas características, o que não é verdade.

Essas diferenças são muito relevantes e vão desde a conceituação até o papel desempenhado pelos profissionais que administram as sessões. Sinteticamente, mediação e conciliação se distinguem quanto ao tipo de relação entre as partes; no papel do mediador e do conciliador; no objetivo final e nas técnicas aplicadas (BITENCOURT, SPENGLER, TURATTI, 2012, p. 99 -102).

Todas as dificuldades que perpassam o instituto da mediação e que, mesmo após sua codificação ainda continuam existindo, devido às (importantes) minúcias, não são objetos deste trabalho, por isso apenas foram sinteticamente expostas.

Por outro lado, uma limitação na qual as práticas mediatórias sempre esbarram é a própria cultura do litígio, especialmente porque há muito tempo a fraternidade e alteridade vêm sendo substituídas pelo “eu”, conforme já se expôs.

Mesmo que sob a nomenclatura “disputas intratáveis”, Moore (1998) aborda a questão da cultura do litígio e aponta a mediação como possível meio de desconstrução dessa cultura:

Estes são conflitos em que há tanta carência de confiança, respeito e empatia cognitiva ou entendimento entre as partes que os disputantes são incapazes de mover-se rumo à discussão de – ou acordo sobre – qualquer questão substantiva que as dívidas. Estão fechadas em um ciclo de intimidade negativa que, sem ajuda, parecem ser incapazes de romper. Esta dinâmica ocorre comumente no contexto de relações diplomáticas, interações de grupos étnicos, negociação trabalhistas, relacionamentos entre superiores e subordinados, disputas comunitárias, divórcios e várias outras confrontações de grupo e interpessoais. [...] É provável que a mediação, com uma ênfase maior no estabelecimento e na construção de relacionamentos e no desenvolvimento de empatia cognitiva, possa dar uma

contribuição maior para destrancar essas disputas intratáveis (MOORE, 1998, p.323).

Por derradeiro, é importante considerar que a legislação processual vigente mostra bastante progresso no momento em que passa a prever meios alternativos de solução de conflitos, auxiliando na quebra do apego à burocracia e desconstituindo a cultura do litígio, há muito arraigada na sociedade contemporânea. Notadamente, com a inserção do instituto mediatório no Código de Processo Civil, anuncia-se um novo rumo no que tange ao fortalecimento da cultura de pacificação de conflitos no convívio social, conforme abordagem que segue.

#### **4- A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO FAMILIAR**

A família teve seu conceito alargado especialmente após o advento da Constituição Federal de 1988; passando a abrigar os vínculos criados pela presença de uma união. Para Dias (2015), com a ruína o ideal patriarcal, o afeto passou a ser o fundamento para a identificação de uma entidade familiar; é por meio dele que nascem diversas espécies de família, sem a necessidade da ligação a um conceito fechado, assim basta que exista um elo amoroso para que uma entidade familiar seja reconhecida.

Hoje, o que leva a inserir o relacionamento no âmbito do Direito de Família é o afeto, independente da sacralização da união, da finalidade procriativa e até do sexo de seus integrantes (DIAS, 2015, p. 01).

O entendimento contemporâneo também difere daquele que tinha como objetivo fortalecer a família para ter um Estado mais forte. Atualmente, o poder estatal se importa em garantir proteção também aos conjuntos familiares que não são essencialmente compostos por pai, mãe e filhos. Isso se dá em razão do aumento do número de extinções matrimoniais, o que, de certa forma, tornou-se normal em nosso meio. Assim, não há mais a exigência da família formal ou aquela constituída pelo casamento (RIZZARDO, 2014, p. 211).

Importa considerar que dentre os ramos do direito, aquele que está intrinsecamente ligado à vida privada é o Direito de Família, já que todos provêm de uma mesma família e, posteriormente, se mantêm ligados a ela através do casamento ou da união estável (GONÇALVES, 2014, p. 17).

A área do Direito de Família encontra seus fundamentos além das formalidades oferecidas pela essencialidade jurídica, pois se mantém na comunicação, no bom senso e na percepção. Nessa esfera, os operadores do direito examinam diretamente a problemática vivida pelos jurisdicionados, fatos que necessitam de decisões cautelosas e ágeis (FRAGOSO, 2011, p. 1).

Nesse contexto, Carvalho (2012) corrobora que é necessário que o Direito das Famílias, procure melhorar as condições de vida familiar. Assim, afirma que no Direito das Famílias há a necessidade de uma melhor adequação ao contexto trazido pela nossa Carta Magna, “[...] refutando toda e qualquer resistência retrógrada, lastreada em paradigmas ultrapassados e não reconhecido por este atual modelo de Estado Democrático de Direito Constitucional (CARVALHO, 2012, p.236-237).

Nessa esteira, os embates no âmbito familiar necessitam ser amparados por profissionais que tenham a sensibilidade contrapor as ideias do conflito com os laços familiares, que perduram independentemente de qualquer rompimento. É que, tal como foi exposto no item anterior, considerando que é fator intrínseco à pessoa humana, também no Direito das Famílias, é necessário se trabalhar sobre o conflito.

A síndrome de perde e ganha, a necessidade de provar a culpa do outro, e a demora na obtenção de uma solução, característica do processo judicial, só fazem acirrar o conflito, aumentar a raiva, a mágoa, despertar o sentimento de vingança, entre pessoa que, apesar da separação, ainda terão um relacionamento, precisarão se comunicar, principalmente nos casos de separação e divórcio e de dissoluções de uniões de casais com filhos (ROBLES, 2009, p. 45).

Porém, é cediço que durante os processos judiciais, as famílias litigantes enfrentam um demorado e lesivo embate, os quais, por sua vez, resultam em diversos prejuízos materiais e, obviamente, emocionais, que acabam desfazendo os laços afetivos.

[...] as situações mais comuns nas varas de família podem cristalizar a importância da boa convivência entre os litigantes, tais como a separação, o divórcio, a disputa de guarda, a visitação, pensão alimentícia, entre outras. Com isso, com base nos institutos alegados não se deve somente visualizar o interesse de extinguir a vida conjugal, ou modificar o número de visitas e/ou quantia do encargo alimentar, deve-se levar em conta aspectos correlacionados à manutenção do respeito e da harmonia, bem como ponderar as intenções com muita cautela (COITINHO, LOPES, 2014, p.314).

Contudo, mesmo em circunstâncias de crise, é emergente a necessidade de que o litígio seja resolvido rapidamente. Na busca da solução do dissenso, havendo diálogo e maturidade, não se faz necessária a intervenção de um terceiro e tampouco do Poder Judiciário (CARVALHO, 2012, p.237). Mormente no que se refere à família tanto a rapidez na solução do litígio, como a ausência de um terceiro envolvido do litígio são de suma importância a fim de preservar a ligação afetivo-familiar.

Nesse sentido, o instituto da mediação, na área da família, é capaz de aparar as arestas constantes do judiciário, mormente no que tange às transformações familiares que perduram por décadas.

A mediação entre pais e filhos mostrou-se um processo altamente efetivo, não apenas para ajudar as famílias a resolver os conflitos da vida diária de modo construtivo, mas também para ensinar pais e filhos a adquirirem novos meios de lidar com emoções fortes que estão presentes na maior parte dos conflitos familiares. [...] Os membros familiares trabalham em prol de um acordo concreto considerado justo e realista por todos os membros da família. O processo se baseia na premissa de que o cumprimento dos acordos da vida diária aumenta a confiança entre os pais e as crianças e facilita a negociação de questões mais amplas no futuro. Estudos de seguimento dos programas de mediação entre pais e filhos mostram que há uma elevada taxa de adesão aos acordos mediados e melhor funcionamento familiar (SMITH, 1999, p. 163).

Tomando por base os princípios da liberdade; da intervenção mínima e também do melhor interesse da criança, a mediação familiar terá eficácia plena, evitando rompimentos. Por outro lado, mesmo que não tenha a capacidade de dissolver totalmente o conflito, o instituto da mediação familiar pode, por exemplo, transformar um divórcio litigioso em consensual; o que resulta em menos desgastes para qualquer uma das partes – autor e réu- e, conseqüentemente, acaba abrangendo a prole (CARVALHO, 2012, p.255).

Na mesma linha, Thomé (2010), listando outros princípios mantenedores da mediação familiar, entende que esse instituto seja um meio de garantir a dignidade humana:

A mediação representa uma ferramenta de concretude do princípio da dignidade da pessoa humana, trazendo para a solução dos conflitos familiares resoluções próprias dos envolvidos, inserindo-se nesta forma de solução de conflitos os princípios da solidariedade, da pluralidade, da isonomia, da liberdade e da autonomia de vontade nas relações familiares, possibilitando o desenvolvimento dos valores de cooperação, colaboração mútua, sem hierarquia entre as pessoas, com liberdade para escolherem,

se responsabilizarem e se vincularem a ajustes próprios para suas famílias no momento da ruptura (THOMÉ, 2010, p. 129).

Por conseguinte, o instituto da mediação é um mecanismo que viabiliza a comunicação, reestabelecendo a ligação familiar, por meio do deslinde do litígio, bem como através do estabelecimento de direitos e deveres de cada membro da família (COITINHO, LOPES, 2014, p.321).

É possível declarar que a mediação familiar se fundamenta em uma intervenção direcionada a conduzir as famílias para que procedam a uma readequação do diálogo. Assim, pode ter caráter preventivo, no caso de divórcio, exemplificativamente. Ainda, é capaz de atuar nos contextos de: partilha de bens; alimentos e mero saberes quotidianos, com a pretensão de evitar violência doméstica. Não obstante, o instituto em comento, todavia em caráter de prevenção, pode nos embates cíveis e penais ligados à família (CALMON, p. 2013, 121 e 122).

A importância da mediação familiar está pautada, sobretudo, no reestabelecimento de vínculos. Isso porque, por meio da mediação, “[...] as próprias partes envolvidas refletem e, de uma maneira colaborativa, chegam à solução do litígio”. Nesse contexto, a mediação se mostra, possivelmente, como o melhor meio de solver questões familiares, mormente quando há vínculo sucessivo entre os litigantes (COITINHO, LOPES, 2014, p.311).

As finalidades principais da mediação familiar são: oferecer à família um contexto estruturado, no qual o mediador possa apoiar os familiares na gestão do conflito, com a vantagem da capacidade de negociar um acordo; facilitar a procura das soluções mais apropriadas à especificidade da sua situação e dos seus problemas por todos aqueles aspectos que se relacionam a relação afetiva (CALMON, 2013, p.122).

Também no âmbito familiar, não se pode deixar no esquecimento a figura do mediador, responsável por desempenhar um papel importantíssimo. Barbosa (2012) o mediador familiar deve receber uma formação interdisciplinar, a fim de que possa compreender o todo que gira em torno do litígio. Desse modo, alarga-se a compreensão dos acontecimentos que causaram o problema.

A formação do mediador familiar interdisciplinar exige que o candidato a mediador promova uma elevação de seu espírito, tornando-o capaz de se afastar da automática ação de julgar pessoas, colocando-as em agrupamentos mentais, criados artificialmente, tais como alcoólicos,

dependentes químicos, pessoas violentas, etc., como mecanismo de preconceito velado (BARBOSA,2012, p.12).

Em conformidade com o que ora se apresenta, se pode afirmar que o instituto da mediação familiar tem se mostrado, cada vez mais, um veículo excelente para recompor ligações familiares outrora quebradas por questões conflituosas.

Ainda, há de se considerar que, por vezes, a eficácia das práticas mediatórias resta comprometida, especialmente pela indisponibilidade das partes que, por estarem intimamente feridas, acabam por evitar o diálogo, condição essa que tem plenas chances de ser superada, consoante a experiência relatada a seguir.

#### **4.1. A aplicação da mediação familiar no Projeto de Extensão e no Núcleo de Mediação Familiar da Faculdade Metodista de Santa Maria/RS**

Preliminarmente vale considerar que, de acordo com Barbosa (2012) As primeiras experiências brasileiras de ensino da mediação são tímidas, pois são raras as faculdades que inserem este a disciplina na grade do curso de graduação, especialmente de Direito (BARBOSA, 2012, p. 16).

Nesse compasso, elucidando o cotidiano enfrentando pelos projetos de extensão de mediação familiar junto aos cursos de direito, acrescenta:

Trata-se de um desafio ao professor. A conquista do aluno para a compreensão do instituto da mediação, como outra forma de acesso à justiça, com fundamentação teórica, de acordo com o rigor científico das ciências jurídicas, exige muito empenho, com metodologia capaz de demonstrar que a justiça pode ser acessada por meio de outra linguagem, advinda do próprio conhecimento jurídico, que se expressa da mesma principiologia.

Esta trajetória é lenta, porém, a efetiva e eficaz transformação da lógica do conflito em lógica da mediação dependerá de uma criteriosa construção, junto às gerações em formação (BARBOSA, 2012, p.17).

Aceitando o desafio, a Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES), que, dentre seus objetivos, visa “capacitar o acadêmico para atender às solicitações da comunidade através de uma atuação positiva em atividades de extensão, associadas ao respeito à vida e ao meio ambiente”<sup>3</sup>, mantém um projeto de extensão de mediação familiar e um núcleo de mediação. Ainda, essas implementações vão de encontro à missão da faculdade - “Formar profissionais

---

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://fames.edu.br/institucional/objetivos-institucionais>>

qualificados e éticos para edificarem uma sociedade justa e fraterna, à luz dos princípios cristãos”.<sup>4</sup>

Assim, a Faculdade Metodista de Santa Maria, instituiu dois veículos que visam aplicar, em conjunto com seus professores e acadêmicos, a técnica da mediação familiar, trata-se do Projeto de Extensão de Mediação e do Núcleo de Mediação Familiar.

O Projeto de Extensão de Mediação Familiar funciona desde o ano de 2009 e visa aplicar o procedimento mediatório ao invés de apenas ingressar com demandas judiciais em favor da comunidade à qual é direcionado.

Esse projeto já funcionou e ainda funciona junto às comunidades carentes da cidade de Santa Maria. Assim, já atuou junto ao Núcleo de Prática Jurídica da FAMES; junto a centros sociais e, atualmente, funciona junto ao Conselho Tutelar Leste da cidade de Santa Maria/RS.

Geralmente a comunidade local busca o projeto com o ímpeto de propor ações judiciais na área de família – ação de alimentos; divórcio; guarda; etc.-, mas, em contrapartida, o projeto oferece, inicialmente, que as partes passem por sessões de mediação, o que nem sempre é aceito.

A atual coordenadora do projeto acredita que, dentre as dificuldades enfrentadas, está a preponderância da cultura do litígio. Isso porque a comunidade em geral ainda não consegue entender a mediação como uma alternativa saudável e mais adequada melhor; acredita que ainda há uma falta muito grande de políticas públicas na promoção da conscientização social.

Destaca-se, por oportuno, que os acordos realizados pelo projeto, desde sua concepção, muito embora não sejam em número tão expressivo, já é bastante relevante para o universo de casos que foram/são atendidos pelo projeto. Por outro lado, consoante o que já foi abordado neste trabalho, importam menos os números e mais, obviamente, a satisfação dos litigantes, bem como o reestabelecimento de vínculos.

Para além da população local à qual se destina, o Projeto de Extensão de Mediação familiar ainda se propõe a prestar atendimentos fora do conselho tutelar onde atualmente funciona, além de promover palestras sobre o instituto de mediação familiar tanto na cidade de Santa Maria como fora dela.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <<http://fames.edu.br/institucional/visao-e-missao>>

Já o Núcleo de Mediação Familiar tem sua sede ~~atua~~ junto ao Núcleo de Prática Jurídica da FAMES. Seu funcionamento difere um pouco do projeto supracitado pelo fato de que para esse núcleo são encaminhados casos potenciais à mediação. Ou seja, quando as partes procuram o Núcleo Jurídico e os acadêmicos e professores entendem que há abertura para a mediação, então as partes são convidadas a participar das sessões de mediação.

Referido Núcleo de Mediação foi implementado na faculdade no ano de 2015 e, para tanto, a estrutura física do espaço ocupado pelo Núcleo Jurídico passou por severas mudanças, especialmente para proporcionar à mediação um espaço apropriado, que garanta a privacidade e estimule a autonomia das partes.

Entende-se que a importância do projeto de extensão e do núcleo de mediação, ora apresentados, está centrada na capacidade de preparar os acadêmicos e os professores/operadores do direito para uma nova realidade de composição de conflitos. Desse modo, é possível que, desde o período de formação, seja implementada a ideia do procedimento e da efetividade do instituto da mediação, principalmente no cenário familiar.

Por outro lado, tanto o Projeto de Extensão de Mediação e do Núcleo de Mediação Familiar desenvolvem um papel social importante na pacificação de conflitos. Desse modo, atendem, não apenas com os anseios da equipe docente e discente da FAMES, mas também da comunidade como um todo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A reflexão que este trabalho propõe mostra o instituto da mediação familiar como fonte de pacificação social que transpassou barreiras temporais, mas que ainda enfrenta obstáculos que impossibilitam sua ampla abrangência. O instituto da mediação, do qual se tem notícias desde um contexto bíblico, angariou importância no contexto histórico atual, especialmente nas últimas décadas.

Hodiernamente o procedimento mediatório pode ser considerado como um grande colaborador junto ao Poder Judiciário, considerando que é mais econômico e, pelo seu caráter autocompositivo, mais benéfico para as partes do que todo o desgaste que se enfrenta com demandas processuais.

Contudo, é de suma relevância esclarecer que o enfoque da mediação de conflitos não é, nem de longe, o desabarrotamento forense. Ao revés, sua

importância está pautada na reconstituição de ligações interpessoais que foram prejudicadas por algum tipo de conflito. Desse modo, a autocomposição do litígio, que se utiliza primordialmente do diálogo, tem como escopo viabilizar a valorização da pessoa humana

Assim, a técnica mediatória também pode ser considerada grande aliada na desconstrução da cultura do litígio. Isso porque, enquanto política pública, visa o bem estar social, considerando que tem como escopo ativar o poder governamental, através de medidas organizacionais, com o ímpeto de garantir direitos.

O caráter informal da mediação, além de transmitir maior segurança às partes litigantes, que serão protagonistas das decisões, não segue à risca determinado planejamento. Oportunamente, vale destacar, a importância do papel da figura do mediador, que deve ser totalmente alheio ao litígio e às decisões, devendo apenas encaminhar o diálogo.

A legislação processual brasileira, em consonância ou na esteira de/a toda evolução pela qual o instituto da mediação perpassou nas últimas décadas, também inova ao incorporar esse instituto no Código de Processo Civil 2015. A partir disso, o legislador demonstra preocupação quanto à ressignificação das relações sociais.

Nesse passo, dentro do capítulo III do CPC/2015, a mediação ganha espaço. Alguns artigos estabelecem como deve ser a intervenção do mediador; há também a indicação dos princípios que devem orientar a prática mediatória, além de conceder às partes a total liberdade tanto para o uso desse instituto como para que possam estabelecer o seu andamento.

Apesar disso, denota-se que o judiciário ainda deixa a desejar, considerando que ainda vislumbram-se algumas barreiras que limitam o procedimento mediatório, pontos que desafiam soluções. Ocorre que é exatamente o fato da codificação da mediação que pode fazer com que o seu uso seja considerado obrigatório pela sociedade.

Não obstante, algumas brechas ainda podem ser observadas também em relação à codificação do instituto mediatório. É que o código deixa em aberto em quais casos atuará o mediador, não impondo que sua intervenção deve ser nos casos em que houve um relacionamento antecedente ao litígio, que é característica da mediação. Ainda, os institutos da mediação e da arbitragem não estão acentuados no CPC/2015, podendo ser facilmente confundidos.

Outra inquietação, não menos importante, é a própria cultura do litígio. É que todo o contexto social atual, está intrinsecamente ligado à democracia, o que acaba, de certo modo, aumentando a busca social pela garantia de direitos. Contudo, é imprescindível que se preste mais atenção acerca de qual procedimento é mais adequado para que se vejam garantidos os direitos pretendidos.

Tal como aconteceu com a mediação, o instituto familiar também passou por um severo processo de modificação, sobretudo a partir do advento da Carta Magna. Porém, os conflitos familiares perduram, acompanhando seu processo evolutivo. Nessa conjuntura, frisa-se que no combate das divergências familiares, o próprio Direito de Família precisa se adaptar para oferecer para romper a cadeia litigiosa e fortalecer e/ou recuperar os vínculos familiares.

Desse modo, a mediação familiar - que toma por suporte a liberdade; a solidariedade; a fraternidade; a isonomia e a autonomia - traz resoluções confortáveis para as litigâncias familiares, proporcionando menos esgotamento e mais rapidez do que quando os litígios passam pela esfera judicial.

Quando o processo de mediação familiar culmina em um acordo, este se torna mais fácil de ser cumprido, pois foi estabelecido pelas partes, e, assim a solvência do conflito acaba por transformar o cotidiano familiar, ampliando a confiança e a comunicação, o que, conseqüentemente, evita futuros embates.

Assim, observa-se que o instituto da mediação vem ampliando seu campo de abrangência, contemplando várias searas, enquanto potencial aliado na pacificação de divergências devido ao seu caráter reestruturador da comunicação e dos vínculos afetivos, uma promissora forma de resolver os problemas recorrentes dentro do meio familiar.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Caroline M. SPENGLER, Fabiana Marion. TURATTI, Luciana. Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos: Um novo olhar para a jurisdição. \_\_\_\_ Editorial Académica Española, 2012.

BACELLAR, Roberto Portugal. A mediação no Contexto dos Modelos Consensuais de Resolução de Conflitos. **Revista de Processo**, n.95, jul./set. São Paulo, 1999.

BARBOSA, Águida Arruda. Formação do Mediador Familiar Interdisciplinar. In **Família: Entre o Público e o Privado**. PEREIRA, Rodrigo Cunha. Org. Porto Alegre: Magister, 2012.

BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça** Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Ministro: Cezar Peluso. Disponível em: <<[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_125\\_29112010\\_compilada.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_compilada.pdf)>>. Acesso em: 12 de outubro de 2015.

BRASIL, **Novo Código de Processo Civil**, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 de outubro de 2015.

BRUNET, Karina Schuch, COSTA, Lauren Raquel Barbosa da. **A Mediação de Conflitos como Forma de Reestabelecimento de Vínculos e sua Recepção no Novo Código de Processo Civil**. In: VIII Mostra Acadêmica da FAMES. Santa Maria: FAMES, 2015.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos Da Mediação E Da Conciliação**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CARVALHO, Newton Teixeira. Mediação, conciliação e reconciliação para o divórcio – Família- Entre o Público e o Privado. . In **Família: Entre o Público e o Privado**. PEREIRA, Rodrigo Cunha. Org. Porto Alegre: Magister, 2012.

COITINHO, Viviane T. Dotto, LOPES, Francisco Ribeiro. O Instituto da Mediação como Método para Solução de Conflitos Familiares. In **Direito e Políticas Públicas IX**. COSTA, Marli Marlene Moraes da, RODRIGUES, Hugo Thamir.orgs. Curitiba:Multideia, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade**. Disponível em < [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4\\_-\\_adult%20E9rio%2C\\_bigamia\\_e\\_uni%20E3o\\_est%20E1vel\\_-\\_realidade\\_e\\_responsabilidade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4_-_adult%20E9rio%2C_bigamia_e_uni%20E3o_est%20E1vel_-_realidade_e_responsabilidade.pdf)> Acesso em: 01 de maio de 2015.

FRAGOSO, Rui Celso Reali. O Direito De Família - Algumas Questões Contemporâneas. **Doutrinas Essenciais Família e Sucessões**.vol. 1. Agosto de 2011. Revista dos Tribunais. Disponível em: <[http://revistadotribunais.com.br/maf/app/latestupdates/document?&src=rl&srguid=i0ad8181500000148f72316bd293f0494&docguid=l157dbd10f25811dfab6f010000000000&hitguid=l157dbd10f25811dfab6f010000000000&spos=79&epos=79&td=4000&context=26&startChunk=1&endChunk=1](http://revistadotribunais.com.br/maf/app/latestupdates/document?&src=rl&srguid=i0ad8181500000148f72316bd293f0494&docguid=l157dbd10f25811dfab6f01000000000&hitguid=l157dbd10f25811dfab6f010000000000&spos=79&epos=79&td=4000&context=26&startChunk=1&endChunk=1)>. Acesso em: 09 de outubro de 2014.  
FOKERT, Renata. Mediação Familiar:Recurso Alternativo à Terapia Familiar na Resolução de Conflitos em Famílias com Adolescente. In SCHNITMAN, Dora Fried, LITTLEJOHN, Stephen. Orgs. DOMINGUES, Marcos AG, RODRIGUES, Jussara

Haubert, trads. **Novos Paradigmas em Mediação**. Porto Alegre: Artes Medicas Sul, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família de acordo com a Lei nº 12.874/13.6. 11ed. vol.6. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOORE, Christopher W., LOPES, Magda França, trad. **O processo de mediação**: estratégias práticas para a resolução dos conflitos. ed.2ª; Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAIS, José Luis de, SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem**: Alternativas à Jurisdição!. ed. 3ª; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROBLES, Tatiana. **Mediação e direito de família**. 1. ed. São Paulo: Ícone, 2009.

SENADO FEDERAL. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil . Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/160823.pdf>>, acesso em 18/10/2015.

SMITH, Melinda. Resolução de Conflitos para Crianças, Jovens e Famílias. In SCHNITMAN, Dora Fried, LITTLEJOHN, Stephen. Orgs. DOMINGUES, Marcos AG, RODRIGUES, Jussara Haubert, trads. **Novos Paradigmas em Mediação**. Porto Alegre: Artes Medicas Sul, 1999.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Retalhos de Mediação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Dignidade da Pessoa Humana e a Mediação Familiar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca**: Ofício do Mediador. Florianópolis: MEZZARROBA, Orides, DAL RI, Arno Junior, ROVER, Aires José, MONTEIRO, Cláudia Servilha.orgs.Fundação Boiteux, 2004.

WÜST, Caroline. **Mediação Comunitária e Acesso à Justiça**: As Duas Faces da Metamorfose Social. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.